

A invasão portuguesa ao território brasileiro, a constituição de uma língua brasileira e as políticas linguísticas eugenistas

Maycon Silva Aguiar

Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Brasília; Brasília, 26 de novembro de 2020.

INTRODUÇÃO

Em 2020, estamos

- no 520º ano desde a invasão portuguesa ao território indígena brasileiro;
- no 198º ano desde a independência do Brasil em relação ao invasor português;
- no 196º ano desde a primeira constituição brasileira;
- no 132º ano desde a “abolição da escravidão”;
- no 131º ano desde a proclamação da república.

INTRODUÇÃO

Nesta apresentação, de acordo com esse contexto histórico, discutiremos, especificamente

- a invasão portuguesa ao território brasileiro;
- a instituição de uma suposta língua portuguesa como língua oficial, a respeito das derivas linguísticas e da constituição identitária de uma língua brasileira;
- as políticas linguístico-educacionais direcionadas aos povos originários do território brasileiro.

CONSTITUIÇÃO ÉTNICA E ECONÔMICA BRASILEIRA

Quais foram as bases da constituição de nossa sociedade?

Três foram os nossos pilares:
a **oligarquia latifundiária;**
a **mão de obra escrava;** e
a **monocultura.**

OLIGARQUIA LATIFUNDIÁRIA

A **oligarquia latifundiária** se consolida por um decreto de Dom Fernando I, datado de 1375, que institui a divisão de terras em sesmarias. Portanto, é anterior à invasão do Brasil.

O que são sesmarias?

O primeiro resultado para a busca de sesmaria no Google nos informa o seguinte:

“**Sesmarias** eram terrenos abandonados pertencentes a Portugal e entregues para ocupação, primeiro no território português e, depois, na colônia, o Brasil, onde perdurou de 1530 até 1822. O sistema foi utilizado desde o século XII nas terras comuns, comunais ou da comunidade” (TODA MATÉRIA, 2020).

Terrenos abandonados, pertencentes a Portugal?

Talvez, a definição coubesse aos território português de 1350, cuja geopolítica se reorganizava após a expulsão dos mouros. No entanto, procede em relação ao Brasil?

O fato de o site citado não ser uma fonte acadêmica reconhecida nos diz muito sobre o valor dessas afirmações para o brasileiro médio.

OLIGARQUIA LATIFUNDIÁRIA

Foram estabelecidas 14 capitanias hereditárias no território brasileiro dominado por Portugal. A exploração e a factual posse de tais capitanias constituíram a primeira elite brasileira. As terras pertenciam, em tese, à Coroa. Por isso, deveriam ser repassadas de pai para filho (jamais poderiam ser vendidas).

Aos donatários, era concedido os poderes de

- decretar a pena de morte;
- recolher impostos em nome da Coroa, em uma sistema semelhante ao que era praticado nos feudos medievais;
- conceder isenções fiscais e outros privilégios.

Estabeleceu-se, aí, uma tradição que, por séculos a fio, moldou a formação discursiva que encontramos, hoje, no cenário político brasileiro, no âmbito de seus três poderes políticos: **homens brancos, conservadores, reacionários e ricos, que representam uma minoria étnica e um minoria social, controlam o comportamento e legislam sobre o direito das demais fatias da população.**

MÃO DE OBRA ESCRAVA

A chegada dos portugueses ao Brasil trouxe consigo o início da exploração do território. No século XVI, os recursos naturais brutos, as *commodities* da época, foram predatoriamente transferidos para a metrópole. Começava, também, o plantio das monoculturas com a cana-de-açúcar.

Tão abundantes quanto os recursos naturais eram os povos originários do território, que se tornaram a primeira mão de obra escravizada. O cenário era muito semelhante ao de hoje, embora o sistema econômico fosse outro: a riqueza da elite se construía com a força de trabalho das classes ditas inferiores.

MÃO DE OBRA ESCRAVA

Posteriormente, a igreja católica, em um impulso de expandir a fé cristã, determinou que os povos originários, tratados como selvagens ingênuos (antes mesmo que essa teoria se formalizasse, com Rousseau, no século XVII), deveriam ser evangelizados.

Essa decisão pôs a escravidão desses povos em cheque, mas os submeteu a um severo processo de aculturação. Nesse sentido, escravizavam-se os povos originários não mais pela força bruta, mas, sim, pela força da fé.

Recordemo-nos de que, apesar de o movimento protestante ter se iniciado, com as 91 teses de Lutero, em 1517, a igreja católica representava, ainda, um dos braços políticos mais poderosos da Europa.

MÃO DE OBRA ESCRAVA

As tribos indígenas nativas do território brasileiro guerreavam entre si e não mantinham relações amistosas em todos os casos. Tratava-se de um contexto geopolítico muito semelhante ao atual (e ao em que há quaisquer comunidades humanas), em que os Estados Unidos da América, um país que considera e que é considerado um marco civilizatório, invade países antagonistas com o intuito de dominá-los militarmente, politicamente e economicamente.

Ao perceber essa realidade, os europeus – em especial, os portugueses, mas não só – fizeram alianças com certas tribos em prol de combater outras. Veio, nessa época a divisão dos indígenas entre “mansos” (aliados) e em “bravos” (inimigos).

No território brasileiro, por exemplo, os portugueses se aliaram aos tupiniquins contra os tamoios e os tupinambás (na atual região Nordeste). Em território americano espanhol, o alinhamento foi com os guaranis. As guerras, então, eram tida como “justas”.

MÃO DE OBRA ESCRAVA

Em 1566, Mem de Sá, oficializou a escravidão indígena voluntária.

Em 1757, Marques de Pombal instituiu o famoso Diretório, proibindo que se falassem outras línguas em território nacional que não fossem o português.

Em 1777, Marques de Pombal aboliu a escravidão indígena no Brasil, definindo-os como **negros da terra** e como **pouco afeitos ao trabalho**.

Não existia a consciência de que as práticas exploratórias indígenas visavam à própria subsistência, ao contrário das europeias, que eram mercantilistas. Em vez disso, preferia-se crer no pouco gosto dos indígenas pelo trabalho, gesto notoriamente eurocêntrico.

Refletamos sobre o seguinte: os europeus eram, realmente, afeitos ao trabalho?

MÃO DE OBRA ESCRAVA

A mão de obra escrava indígena foi substituída, gradativamente, pela mão de obra escrava negra. Os primeiros escravos negros aportaram na capitania de Pernambuco entre 1539 e 1542. Nessa parte do território brasileiro, predominava a monocultura açucareira.

Entre os séculos XVI e XVII, Salvador e Recife se tornaram os maiores aliciadores de escravos para a monocultura canavieira (principalmente).

Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo se tornam os maiores aliciadores de escravos entre os séculos XVIII e XIX para o garimpo e para a monocultura cafeeira.

A abolição da escravidão veio em 1988, após uma série de medidas paliativas que não visaram à população negra. A Lei Eusébio de Queirós, de 1850, por exemplo, que dizia libertar os escravos sexagenários da exploração, libertava, na verdade, os escravocratas da responsabilidade de alimentar escravos que não eram considerados aptos para o trabalho forçado.

MONOCULTURA

- Entre os séculos XVI e XVII, a monocultura canavieira foi a mais representativa no Brasil.
- Nos séculos XVIII e XIX, assistimos ao avanço das plantações de café.
- No século XX, as plantações de café influenciam o rumo dos primeiros anos da república.
- No século XXI, mantemo-nos como um país agrário e com a concentração fundiária nas mãos de um pequeno número de pessoas.

O Congresso Nacional está repleto de latifundiários, que legislavam a favor de medidas ambientais mais brandas, contra a reforma agrária e a favor da expansão das fronteiras agrícolas, com a consequente invasão de territórios indígenas e de áreas florestais preservadas.

Acreditamos que nossa vocação seja a soja e dedicamos a maior fatia de nossa produção a esse cultivo. No entanto, há várias culturas mais rentáveis e menos agressivas às quais podemos aderir. Não o fazemos porque nossa elite de homens brancos, conservadores, reacionários e ricos é avessa a investimentos que não considere seguros, ainda que suas ideias não tenham fundamentos científicos.

A ciência não é valorizada no Brasil, o que nos põe em um cenário eugenista, preconceituoso e politicamente segregador.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS

No artigo 231 da Constituição Federal de 1988, encontramos o seguinte:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

O que são direitos originários?

Trata-se do reconhecimento do que chamo de invasão portuguesa ao Brasil, do reconhecimento de que havia povos e história antes de os invasores europeus chegarem ao Brasil.

Se cabe à “União demarcar proteger e fazer respeitar todos os seus bens”, por que esse direito na, prática, não é respeitado?

Há interesses políticos e econômicos por trás da questão. As áreas indígenas, como outras áreas do território nacional, são ricas em recursos naturais, como é o caso terra indígena Yanomami, em Roraima, na fronteira com a Venezuela; e fazem limite com as terras ocupadas pelo agronegócio, como é o caso da terra Maraiwatsede, no Mato Grosso, pertencente aos indígenas akwe-Xavante, que tem 90% de sua extensão dominada, ilegalmente, por fazendeiros.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS INDÍGENAS

Se “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, por que as políticas públicas não lhes assegura esses direitos?

Não há uma resposta única para isso. Diversos fatores estão por trás da segregação dos indígenas, além dos interesses econômicos citados:

- 1.falta de conscientização dos não indígenas, que não se interessam pelas desigualdades sociais presentes em nosso território;
- 2.preconceito dos não indígenas;
- 3.despreparo dos governantes;
- 4.crença infundada da sociedade e dos governantes de os indígenas devem ser tratados como os não indígenas, no sentido de não terem seus direitos originários preservados;
- 5.sistemas jurídico, legislativo e educacional que anulam a importância de celebrarmos as diferenças e de as tratarmos equanimemente aos olhos da lei (princípio constitucional da igualdade: “Dar tratamento isonômico às partes **significa tratar** igualmente os iguais e **desigualmente...os desiguais**, na exata **medida** de suas **desigualdades**” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42.)).

A LÍNGUA BRASILEIRA E O DIREITO INDÍGENA A TER SUA LÍNGUA MATERNA RECONHECIDA

Linguística, linguagem, sociologia e política se encontram no embate entre as políticas linguísticas (políticas de Estado em relação ao uso das línguas de seu território) e as políticas de línguas (políticas de uso das línguas no âmbito das comunidades que as falam), como os palestrantes anteriores discutiram.

Nesse sentido, os profissionais da linguagem – linguistas e professores de línguas – têm a responsabilidade social de prezar, em seu trabalho, pelo reconhecimento das línguas minorizadas social e politicamente.

Mesmo o português, nossa língua oficial, é minorizada politicamente frente ao português europeu.

A LÍNGUA BRASILEIRA E O DIREITO INDÍGENA A TER SUA LÍNGUA MATERNA RECONHECIDA

Que razão outra há para que não afirmemos uma língua brasileira, com a aceitação de todas as influências linguísticas das línguas de substrato de nosso território – que nem sempre foram línguas de substrato, é importante destacar?

As razões são linguísticas, por que se tratam de línguas muito semelhantes?

Na verdade, a questão é política e social, não científica: há uma tendência purista entre nossos governantes (e entre nossos profissionais da linguagem, bacharéis e licenciados) que apaga as idiossincrasias de nossa língua brasileira.

Isso se repete em relação às línguas indígenas: instituímos o português como língua oficial e esperamos que os indígenas se adequem à realidade purista.

A língua brasileira e o direito indígena a ter sua língua materna reconhecida

No encontro anterior, vimos que a Libras foi reconhecida como “MEIO DE EXPRESSÃO LEGAL”, o que, embora represente certo avanço nos direitos da população surda, demonstra a ineficiência do Estado na proteção dos direitos dos vulneráveis e no cumprimento do princípio constitucional de igualdade.

Os processos de cooficialização em nível municipal têm se mostrado eficazes na garantia dos direitos dos indígenas e de outras populações minorizadas. Com as novas leis de cooficialização de línguas, torna-se mais fácil o acesso à educação dos indígenas em sua língua materna e a conquista de respeito perante a sociedade. Isso não elimina, porém, o problema principal: o reconhecimento (ou a efetiva garantia), por parte do Estado, dos direitos indígenas.

POSTURAS DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

A lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispôs sobre o **Estatuto do Índio**.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

POSTURAS DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat , proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

POSTURAS DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

POSTURAS DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

Tanto o Estatuto do Índio quanto a Constituição Federal de 1988 garantem aos indígenas o direito de exercer a sua cultura. A máxima expressão de sua cultura é a sua língua materna, que é o modo como comunidades de oralidade (comunidades que perpetua suas tradições por meio da oralidade) (SOUZA, 2016). Portanto, a condição mínima para que os indígenas se valham de seus direitos é a educação em língua materna, e não em língua brasileira. Se for em língua brasileiro, isso não pode ser visto como imposição.

Como isso acontece na prática?

Em 1994, o então Ministério da Educação e do Desporto, por meio de sua Secretaria de Ensino Fundamental, lançou as “Diretrizes para a política nacional de educação indígena” (BRASIL, 1994).

Esse documento reconhece que “[h]á mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmam e reiteram a Declaração Universal dos Direitos Humanos de que "toda pessoa tem direito à educação". Todavia, no que concerne à educação indígena no Brasil, o quadro geral ainda deixa muito a desejar, embora se registrem alguns avanços que não podem ser ignorados (BRASIL, 1994, p. 7).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“Com base nos direitos que a Constituição assegura aos povos indígenas, o princípio de que as minorias étnicas do país devem ser contempladas por uma política pública apropriada à sua realidade e no compromisso do Plano Decenal, tenho a grata satisfação de apresentar à sociedade brasileira a Política de Educação Indígena, elaborada pelo Comitê de Educação Escolar Indígena do Ministério da Educação e do Desporto, para servir de referência básica aos planos operacionais dos Estados e Municípios.

A política de educação escolar indígena configura-se como mais um desdobramento do Plano Decenal de Educação para Todos, que tem por objetivo maior a reconstrução do sistema nacional de educação básica.”
(BRASIL, 1994, p. 7)” (BRASIL, 1994, p. 7).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“Este documento, que apresenta as "Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena", marca uma etapa sem precedentes na história dos povos indígenas no Brasil.

Elaborado com base nos direitos constitucionais que os índios hoje possuem, este documento será instrumento essencial na implantação de uma política que garanta, ao mesmo tempo, o respeito à especificidade dos povos indígenas (frente aos não-índios) e à sua diversidade interna (lingüística, cultural, histórica).

A educação escolar indígena é responsabilidade do Estado. A descentralização da execução dos projetos, através dos Estados e municípios, com a supervisão e apoio do MEC, da FUNAI e das universidades, só será efetiva se as diretrizes deste documento forem assumidas por todos os agentes envolvidos. A formação de professores índios e a formação de quadros não-índios em nível local (nas Secretarias de Estado, nas administrações regionais da FUNAI e delegacias do MEC, nas Prefeituras etc.) é tarefa urgente e indispensável.

O processo é contínuo e este documento está aberto a aprimoramento constante, baseado na prática e na experiência positiva que se acumulam nos vários grupos indígenas” (BRASIL, 1994, p. 7).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“A Constituição Brasileira reconhece aos índios o direito à diferença, isto é, à alteridade cultural, rompendo com a posição que sempre procurou incorporar e assimilar os índios à "Comunidade Nacional", e que os entendia como categoria étnica e social transitória, fadada ao desaparecimento certo. Com o texto constitucional em vigor, os índios deixam de ser considerados como espécie em vias de extinção, sendo-lhes reconhecida sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. À União não mais caberá a incumbência de incorporá-los à comunhão nacional, mas de legislar sobre as populações indígenas, conforme o artigo 22 da Constituição, no intuito de protegê-las.

No artigo 210, encontramos assegurado às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas indígenas (artigo 215)” (BRASIL, 1994, p. 9).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“Existem hoje no Brasil cerca de 200 sociedades indígenas diferentes, falando em torno de 180 línguas e dialetos e habitando centenas de aldeias situadas em vários estados da Federação.

Remanescentes de um grande contingente populacional, cujas estimativas históricas indicam estar em torno de 6 milhões de indivíduos quando da chegada dos europeus no século XVI, as sociedades indígenas são portadoras de tradições culturais específicas e vivenciaram processos históricos distintos. Cada um desses povos é único, tem uma identidade própria, fundada na própria língua, no território habitado e explorado, nas crenças, costumes, história, organização social.

Por outro lado, as sociedades indígenas compartilham um conjunto de elementos básicos que são comuns a todas elas e que as diferenciam da sociedade não-indígena. Assim, os povos indígenas têm formas próprias de ocupação de suas terras e de exploração dos recursos que nelas se encontram; têm formas próprias de vida comunitária; têm formas próprias de ensino e aprendizagem, baseadas na transmissão oral do saber coletivo e dos saberes de cada indivíduo”
(BRASIL, 1994).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“As escolas indígenas, por conseguinte, deverão ser específicas e diferenciadas, ou seja, as características de cada escola, em cada comunidade, só poderão surgir do diálogo, do envolvimento e do compromisso dos respectivos grupos indígenas, como agentes e co-autores de todo o processo.

A interculturalidade, isto é, o intercâmbio positivo e mutuamente enriquecedor entre as culturas das diversas sociedades, deve ser característica básica da escola indígena. Isso significa passar da visão estática da educação para uma concepção dinâmica. Não se pode ficar satisfeito só em "valorizar" ou mesmo ressuscitar "conteúdos" de culturas antigas. Deve-se, pelo contrário, ter em vista o diálogo constante entre culturas, que possa desvendar seus mecanismos, suas funções, sua dinâmica. Esse diálogo pressupõe que a interrelação entre as culturas, o intercâmbio entre as mesmas e as contribuições recíprocas são processos aos quais todas as sociedades são e foram submetidas ao longo de sua história” (BRASIL, 1994, p. 11).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“As sociedades indígenas apresentam um quadro complexo e heterogêneo em relação ao uso da língua materna (a língua indígena) e ao uso e conhecimento da língua oficial (o português). Monolingüismo total em língua indígena é situação transitória de comunidades indígenas nos primeiros momentos do contato. A maioria dos povos indígenas se encontra em diversas situações e modalidade de bilingüismo e/ou multilingüismo” (BRASIL, 1994, p. 11).

“DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA” (BRASIL, 1994)

“Essa situação sociolingüística, assim como o momento histórico atual e suas implicações de caráter psicolingüístico, faz com que se assumam a educação escolar indígena como sendo necessariamente bilíngüe:

- a) cada povo tem o direito constitucional de utilizar sua língua materna indígena na escola, isto é, no processo educativo oral e escrito, de todos os conteúdos curriculares, assim como no desenvolvimento e reelaboração dinâmica do conhecimento de sua língua;
- b) cada povo tem o direito de aprender na escola o português como segunda língua, em suas modalidades oral e escrita, em seus vários registros formal, coloquial, etc.
- c) a língua materna de uma comunidade é parte integrante de sua cultura e, simultaneamente, o código com que se organiza e se mantém integrado todo o conhecimento acumulado ao longo das gerações, que assegura a vida de todos os indivíduos na comunidade. Novos conhecimentos são mais naturais e efetivamente incorporados através da língua materna, inclusive o conhecimento de outras línguas”
(BRASIL, 1994, p. 11).

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (BRASIL, 1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (BRASIL, 1996) menciona a educação indígena em dois momentos : no artigo 32, que nos informa que será oferecida em língua portuguesa, apesar de serem reconhecidas suas línguas maternas; e nas “Disposições Gerais” (artigos 78 e 79), em que assegura o direito a uma educação bilingue e multicultural.

Se observamos com atenção, o artigo 32 não avança em relação à Constituição Federal de 1988, que previa tais direitos em seu capítulo 210. As “Disposições Gerais” retomam, por sua vez, parte da discussão das **“Diretrizes para a política nacional de educação indígena” (BRASIL, 1994).**

Apesar de não inovar no campo da educação indígena, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (BRASIL, 1996) dá força de lei aos princípios da educação indígena e a aborda em meio às demais modalidades de educação existentes em território nacional.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (BRASIL, 1996)

§ 3º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 78 – O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisas, para oferta de Educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (BRASIL, 1996)

Artigo 79 – A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º – Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º – Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

- fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASIL, 2001)

O Plano Nacional de Educação foi promulgado em 2001 e dedica um capítulo à educação indígena. Nesse capítulo, há três movimentos principais:

- um panorama da educação escolar indígenas realizada até aquele momento;
- as diretrizes para a educação escolar indígena;
- os objetivos em curto e em longo prazos para educação indígena.

“No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios, do ensino catequético ao ensino bilíngüe, a tônica foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas” (BRASIL, 2001).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASIL, 2001)

“Só em anos recentes esse quadro começou a mudar. Grupos organizados da sociedade civil passaram a trabalhar junto com comunidades indígenas, buscando alternativas à submissão desses grupos, como a garantia de seus territórios e formas menos violentas de relacionamento e convivência entre essas populações e outros segmentos da sociedade nacional. A escola entre grupos indígenas ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos. Diferentes experiências surgiram em várias regiões do Brasil, construindo projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilingüismo e adequando-se ao seu projeto de futuro” (BRASIL, 2001).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASIL, 2001)

“A educação bilíngüe, adequada às peculiaridades culturais dos diferentes grupos, é melhor atendida através de professores índios. É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização. A formação que se contempla deve capacitar os professores para a elaboração de currículos e programas específicos para as escolas indígenas; o ensino bilíngüe, no que se refere à metodologia e ensino de segundas línguas e ao estabelecimento e uso de um sistema ortográfico das línguas maternas; a condução de pesquisas de caráter antropológico visando à sistematização e incorporação dos conhecimentos e saberes tradicionais das sociedades indígenas e à elaboração de materiais didático-pedagógicos, bilíngües ou não, para uso nas escolas instaladas em suas comunidades” BRASIL, 2001).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASIL, 2001)

“1. Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.**

2. Universalizar imediatamente a adoção das diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena e os parâmetros curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.**

3. Universalizar, em dez anos, a oferta às comunidades indígenas de programas educacionais equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental, respeitando seus modos de vida, suas visões de mundo e as situações sociolingüísticas específicas por elas vivenciadas.**

(**) é exigida a colaboração da União” (BRASIL, 2001).

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (BRASIL, 2001)

“4. Ampliar, gradativamente, a oferta de ensino de 5a a 8a série à população indígena, quer na própria escola indígena, quer integrando os alunos em classes comuns nas escolas próximas, ao mesmo tempo que se lhes ofereça o atendimento adicional necessário para sua adaptação, a fim de garantir o acesso ao ensino fundamental pleno.**

5. Fortalecer e garantir a consolidação, o aperfeiçoamento e o reconhecimento de experiências de construção de uma educação diferenciada e de qualidade atualmente em curso em áreas indígenas.**

6. Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de "escola indígena" para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.**

(**) é exigida a colaboração da União” (BRASIL, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A invasão portuguesa ao Brasil determinou, historicamente e politicamente, o estatuto de indígenas, de negros, de brancos e de mestiço.
- O desenvolvimento brasileiro se apoiou na escravidão de povos indígenas e africanos.
- O purismo entranhado na sociedade brasileira legitima o preconceito de brancos em relação às demais camadas da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A ideia de que somos descendentes de europeus parece, socialmente, tentar apagar a contribuição dos povos indígenas e africanos em nossa formação.
- A instituição de uma língua portuguesa como sendo a oficial do Brasil rejeita a contribuição dos demais povos para a situação sociolinguística da língua falada em nosso território.
- A educação escolar indígena é resguardada por lei, mas, na prática, engatinhamos quanto ao cumprimento dos direitos dos povos originários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Diretrizes para a política nacional de educação indígena**. Brasília, DF: Ministério da Educação do Desporto; Secretaria de Ensino Fundamental, 1994.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. **Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SESMARIAS. **Toda Matéria**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sesmarias/#:~:text=Sesmarias%20eram%20terrenos%20abandonados%20pertencentes,sesmaria%20deriva%20de%20sesmar%2C%20dividir>. Acesso em: 20 nov. 2020.